

9.º A comissão instaladora é nomeada por despacho do director regional de Educação do Norte.

10.º A presente portaria produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo do início do mandato da comissão instaladora se reportar, para todos os efeitos, a 1 de Setembro de 1999.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Fevereiro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 278/2000

de 22 de Maio

Com o objectivo de incentivar a produção e consequentemente a oferta de obras de animação, foi publicada a Portaria n.º 497/96, de 19 de Setembro.

Os apoios instituídos nesse Regulamento destinam-se apenas à fase de produção de curtas, médias e longas metragens e séries de animação.

Como o desenvolvimento de projectos constitui uma das fases essenciais da produção, considera-se necessário estimular a produção de obras de animação criando um apoio destinado à fase de desenvolvimento de projectos, apresentados pelos autores e produtores, para filmes de média metragem com duração superior de vinte e cinco minutos, de longa metragem e ainda séries de animação.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo ao Desenvolvimento de Projectos de Animação, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carriho*, em 18 de Abril de 2000.

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO SELECTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJECTOS DE ANIMAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio selectivo ao desenvolvimento de projectos de animação, a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM.

2 — O sistema de apoio selectivo a conceder no âmbito do presente Regulamento destina-se a apoiar o desenvolvimento de projectos para filmes de média metragem com duração superior a vinte e cinco minutos, de longa metragem e ainda séries de animação.

Artigo 2.º

Articulação com outros sistemas de apoio

O apoio financeiro ao desenvolvimento de projectos de animação não exclui o respectivo acesso aos diversos apoios financeiros à produção cinematográfica, promovidos pelo ICAM, nem lhes confere qualquer vantagem relativamente a outros projectos candidatos a apoio à produção e que não beneficiaram de apoio ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Requerentes e beneficiários

1 — Podem candidatar-se ao apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento os autores e produtores de animação.

2 — Os autores e os produtores que apresentem projectos no âmbito do presente Regulamento devem estar devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 4.º

Modalidade do apoio financeiro

O apoio selectivo a conceder pelo ICAM no âmbito do presente Regulamento reveste a forma de apoio financeiro não reembolsável.

Artigo 5.º

Limites dos apoios financeiros

1 — O montante global correspondente ao apoio financeiro a conceder ao abrigo do presente Regulamento para cada uma das modalidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º é fixado anualmente por despacho do Ministro da Cultura.

2 — São igualmente fixados por despacho do Ministro da Cultura os limites máximos de apoio financeiro a conceder por projecto de cada uma das modalidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 6.º

Concurso público

1 — São abertos concursos públicos para a selecção dos projectos referidos no artigo 1.º

2 — Compete ao Ministro da Cultura determinar o número dos concursos a realizar anualmente.

Artigo 7.º

Publicidade do concurso

1 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura dos concursos referidos no artigo anterior, mediante a sua publicação, simultânea, em dois jornais de grande expansão nacional e por aviso afixado na sua sede.

2 — O aviso deve mencionar, obrigatoriamente:

- a) O montante global dos apoios a conceder;
- b) Os limites a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º;
- c) A composição do júri;
- d) O prazo e o local para apresentação de candidaturas e o número de exemplares a apresentar.

Artigo 8.º**Prazos para apresentação de candidaturas**

O prazo para apresentação de candidaturas não pode ser inferior a 20 dias úteis a contar da data de publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 9.º**Instrução das candidaturas**

1 — As candidaturas ao apoio financeiro previstas no presente Regulamento devem ser apresentadas no ICAM mediante requerimento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado em formulário próprio fornecido pelo ICAM, instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Certidão do registo comercial da entidade produtora;
- b) Currículo dos autores;
- c) Currículo do produtor, quando for o caso;
- d) Sinopse desenvolvida;
- e) Outros elementos considerados relevantes para a apreciação da candidatura;
- f) Caracterização das personagens;
- g) Indicação das técnicas a utilizar;
- h) Contratos celebrados com o autor e com o autor de obra preexistente, se for o caso, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e Direitos Conexos;
- i) Registo da sinopse na Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- j) Declarações comprovativas da regular situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social.

3 — Não há lugar à apresentação dos documentos mencionados nas alíneas a) e c) do número anterior quando o pedido for apresentado pelo autor.

Artigo 10.º**Regularização das candidaturas**

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para, no prazo de 5 dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

3 — Não são admitidas a concurso as candidaturas apresentadas por requerentes que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.

4 — Na situação de incumprimento prevista no número anterior, as candidaturas só podem ser admitidas se as respectivas obrigações forem cumpridas, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação dos motivos da não admissão.

5 — Da decisão de não admissão a concurso, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do Instituto, que deve decidir em idêntico prazo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM deve tornar pública a lista de candidaturas admitidas a concurso, mediante aviso afixado na sua sede e notificação do mesmo a todos os candidatos.

Artigo 11.º**Júri**

1 — As candidaturas são apreciadas por um júri de selecção constituído por três ou cinco personalidades de reconhecido mérito nomeadas pelo Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

2 — No despacho de nomeação é igualmente designado o presidente do júri.

Artigo 12.º**Crítérios de selecção e deliberação do júri**

1 — O júri aprecia e delibera sobre a selecção das candidaturas, no prazo de 15 dias úteis, com base nos seguintes critérios:

- a) Potencialidades do projecto, do ponto de vista da sua capacidade de inovação e de comunicação;
- b) Interesse da proposta, do ponto de vista conceptual, estético, técnico e artístico;
- c) Currículo dos autores e do produtor, quando for o caso.

2 — Com vista à apreciação dos projectos, o júri, sempre que julgue conveniente, pode notificar os candidatos para a prestação de esclarecimentos complementares.

3 — Cada um dos critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo deve ser pontuado numa escala de 1 a 5, correspondendo a pontuação mais elevada ao maior grau de adequação do projecto em concurso ao respectivo critério.

4 — A classificação final de cada projecto resulta da soma aritmética das pontuações obtidas em cada critério.

5 — A deliberação do júri deve conter uma proposta fundamentada nos critérios enunciados no n.º 1 do presente artigo.

6 — O júri deve elaborar uma lista de candidaturas, ordenada por ordem decrescente a partir do projecto que obteve a mais alta classificação.

Artigo 13.º**Decisão**

1 — Compete ao Ministro da Cultura decidir sobre a atribuição do apoio financeiro previsto no presente Regulamento, mediante proposta apresentada pelo ICAM baseada na deliberação do júri, nos montantes estabelecidos nos termos do artigo 50 e no financiamento solicitado.

2 — A decisão a que se refere o número anterior deve ser tomada no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação da proposta do ICAM.

3 — Compete ao ICAM tornar pública a decisão de atribuição de apoio financeiro, mediante aviso a afixar na sua sede e notificação a todos os requerentes admitidos a concursos.

Artigo 14.º

Desistência do apoio financeiro

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio concedido até ao momento da celebração do acordo de apoio financeiro previsto no artigo seguinte.

2 — Em caso de desistência de um beneficiário, a posição dos restantes candidatos na lista de ordenação, referida no n.º 6 do artigo 12.º, deverá ser ajustada em conformidade, passando para a posição do desistente o candidato ordenado na posição imediatamente a seguir.

Artigo 15.º

Acordo de apoio financeiro

1 — Comunicada a decisão referida no artigo 13.º, o ICAM celebra com o beneficiário um acordo de apoio financeiro no qual se estabelecem os termos e o montante do apoio atribuído.

2 — O prazo destinado ao desenvolvimento de projectos de média metragem não pode ser superior a 12 meses.

3 — O prazo destinado ao desenvolvimento de projectos de longa metragem e séries não pode ser superior a 18 meses.

4 — O pagamento dos apoios financeiros é sempre efectuado em prestações.

5 — O pagamento de cada prestação é condicionado à apresentação de contas para comprovação da boa aplicação das quantias entregues referentes ao apoio financeiro.

6 — O pagamento da primeira prestação, no valor correspondente a 40% do apoio financeiro atribuído, é efectuado no acto de assinatura do acordo.

7 — A última prestação no valor correspondente a 10% do apoio financeiro atribuído é efectuado após a entrega no ICAM pelo beneficiários dos seguintes elementos:

- a) Estrutura do projecto;
- b) Estudo das personagens e dos ambientes, com os respectivos desenhos;
- c) Memorando descritivo das técnicas a utilizar;
- d) Previsão de custos do projecto;
- e) Documentos comprovativos das despesas realizadas.

Artigo 16.º

Fiscalização

O ICAM pode a qualquer momento, por si ou por entidade ou pessoa credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à execução do projecto e fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 17.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não apresentação do desenvolvimento do projecto de animação beneficiado com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento nos prazos estabe-

lecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, para a sua conclusão, obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis, excepcionais ou alteração de circunstâncias por causa não imputável ao beneficiário do apoio financeiro, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 18.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado deve ser, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, excluído do apoio financeiro em causa.

2 — No caso de se apurar a falsidade das declarações ou documentos, após a entrega de alguma prestação, fica o beneficiário obrigado a devolver o valor que tiver recebido acrescido de juros legais.

Portaria n.º 279/2000

de 22 de Maio

São atribuições do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM), nomeadamente, apoiar o desenvolvimento, a produção e a promoção do cinema, do áudio-visual e do *multimedia*, enquanto formas de arte e instrumentos de cultura, tendo em vista a modernização e a internacionalização da respectiva indústria, bem como conceder apoios financeiros e outros incentivos, no âmbito das suas competências.

Tendo em vista a realização dos objectivos definidos para a política do áudio-visual e *multimedia*, designadamente de promover a qualidade dos conteúdos dos novos meios ou canais de comunicação, torna-se necessário criar um sistema de incentivos que promova o surgimento de novos serviços culturais e o desenvolvimento de produções *multimedia* de conteúdos culturais e da integração de tecnologias *multimedia* ou digitais na produção de ficção, documentário e animação em filme ou em vídeo, destinados ao grande público.

Tendo em atenção os diversos objectivos, considerou-se necessário estabelecer diferentes tipos de apoio, procurando-se, assim, uma melhor adequação dos apoios do Estado às diferentes realidades e necessidades deste sector.

Com o objectivo de incentivar o desenvolvimento do *multimedia* e o aparecimento de novas obras, é estabelecido um tipo de apoio que permitirá incentivar não só os criadores como as produtoras de obras em suportes *multimedia*.

É criado outro tipo de apoio destinado às empresas produtoras de conteúdos *multimedia* para a produção e edição em suporte digital óptico, magnético ou distribuição em redes digitais de comunicação ou articulando estas diferentes formas de edição de obras *multimedia* de conteúdos culturais.

Assim:

Ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Fevereiro, e ainda do disposto